

PARECER PRÉVIO TC-09/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Processos: 03825/2016-1, 02788/2015-3, 02789/2015-8, 08946/2015-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2015
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Partes: Amanda Quinta Rangel
Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB: 15786-ES), Gregorio Ribeiro da Silva (OAB: 16046-ES)

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS - ENCAMINHAR DETERMINAÇÕES, INCLUSIVE DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DA CONTAS ESPECIAL – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de Presidente Kennedy**, sob a responsabilidade da Sra. **Amanda Quinta Rangel**, referente ao **exercício de 2015**.

No **Relatório Técnico 00440/2016-3** (fls. 8/62) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando na **Instrução Técnica Inicial - ITI 01046/2016-1** (fls. 63/64) para a **citação** da responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 50083/2016-5** (fl. 68), a gestora encaminhou os documentos e justificativas (fls. 73/222), as quais foram devidamente analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica 00664/2017-2** (fls. 226/269), opinando pela emissão de parecer prévio pela **Rejeição das Contas**, concluindo nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS da Senhora Amanda Quinta Rangel**, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidade:

- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 440/2016 E 2.2 DESTE RELATÓRIO)
- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEGREGADOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64 (ITEM 7.1 DO RTC 440/2016 E 2.3 DESTE RELATÓRIO)
- NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E AS INSCRIÇÕES DOS RESTOS PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 7.2 DO RTC 440/2016 E 2.4 DESTE RELATÓRIO)
- NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 7.4 DO RTC 440/2016 E 2.6 DESTE RELATÓRIO)
- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO INSS (ITEM 7.5 DO RTC 440/2016 E 2.7 DESTE RELATÓRIO)
- APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016 E 2.10 DESTE RELATÓRIO)

Dando prosseguimento, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Estudos e Conclusivas – NEC, que foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 01631/2017-1** (fls. 271/272) acompanhando integralmente a Manifestação Técnica da Secretaria de Controle Externo de Contas, ratificando a emissão do parecer prévio pela **Rejeição das Contas**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 02140/2017-7** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

Diante da ausência dos extratos bancários das contas e dos lançamentos das despesas pertinentes nas fontes, o relator decidiu por encaminhar comunicação de

diligência (DECM 00733/2017) para que a gestora apresentasse os documentos solicitados no prazo de 10 dias.

Em atendimento ao termo de comunicação de diligência nº 127, a Sra. Amanda Quinta Rangel encaminhou a esta Corte de Contas diversos documentos, aos quais foram analisados pela Secex Contas, que elaborou a Manifestação Técnica 01234/2017-2, mantendo o indicativo de irregularidade, como segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista a análise procedida, ratificamos a Instrução Técnica Conclusiva 01631/2017-1 mantendo irregular o item:

- APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016 E 2.1 DESTE RELATÓRIO).

O Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, ratificando os termos do parecer ministerial, como se lê no Parecer PPJC 04607/2017-1.

Por ocasião da defesa oral, ocorrida em 42ª SESSÃO PLENÁRIA 28/11/2017, foram juntadas notas taquigráficas (despacho 68303/2017-8) e material referente a documentos da referida defesa (Petição Intercorrente 02093/2017-6 e Peça Complementar 10371/2017-5).

Através da Manifestação Técnica 1662/2017-5 a Secex Contas analisou a documentação encampada na defesa oral e manteve a sugestão de Parecer pela Rejeição das Contas, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através da Parecer 06678/2017-5, mantendo as seguintes irregularidades:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, tendo em vista a análise procedida, e, proposto o afastamento apenas do item 2.2 - Ausência de transparência dos restos a pagar processados segregados dos restos a pagar não processados no Anexo XVII da Lei 4.320/64 (Item 7.1 do RTC 440/2016, 2.3 da MT 664/2017-2 e 2.2 desta Manifestação Técnica).

Sugere-se manter o opinamento expresso na Instrução Técnica Conclusiva 1631/2017-1, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RTC 440/2016, 2.2 da MT 664/2017-2 e 2.1 desta Manifestação Técnica)
- Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e as inscrições dos restos

pagar no balanço financeiro (item 7.2 do RTC 440/2016, 2.4 da MT 664/2017-2 e 2.3 desta Manifestação Técnica)

- Não recolhimento das contribuições previdenciárias do Ente e retidas de servidores e de terceiros (item 7.4 do RTC 440/2016, 2.6 da MT 664/2017-2 e 2.4 desta Manifestação Técnica)
- Ausência de transparência no demonstrativo da dívida consolidada líquida – RGF dos parcelamentos de débitos junto ao INSS (item 7.5 do RTC 440/2016, 2.7 da MT 664/2017-2 e 2.5 desta Manifestação Técnica)
- Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite mínimo constitucional (item 9.2.1 do RTC 440/2016, 2.10 da MT 664/2017-2, 2.1 da MT 1234/2017 e 2.6 desta Manifestação Técnica)

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura Presidente Kennedy**, referente ao exercício de 2015, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

*“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). **Revelam o cumprir do orçamento**, dos planos de governo, dos programas governamentais, **demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal**. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”*

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil” definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento “**contas anuais**” se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e

pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária.”

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	378.507.410,35		
- Despesa Poder Executivo	53.738.968,24	máx 54%	14,20%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	55.019.320,91	máx 60%	14,54%
- Dívida Consolidada Líquida	0,00	máx 120%	0,00%
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores	-		
Remessa dos dados do RREO e RGF	Prazos cumpridos		
Receita Bruta de Impostos	23.417.912,75		
- Manutenção do Ensino	7.519.585,82	min. 25%	32,11%
Receita cota parte FUNDEB	8.082.341,48		
- Remuneração Magistério	7.535.517,20	min 60%	93,23%
Receita Impostos e Transferências	23.417.912,75		
- Despesa com Saúde	3.172.976,21	min. 15%	17,16%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	22.295.915,19		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.527.321,24	máx. 7%	7,00%
- Resultado Orçamentário	Anexo 12		142.437.395,00
- Resultado Financeiro	Anexo 13		194.055.514,40
- Resultado Patrimonial	Anexo 14		215.204.842,11
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários			1.008.205.601,70

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2015 da **Prefeitura de Presidente Kennedy**.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	VARIAÇÃO %
Receitas Correntes	408.477.828,00	413.319.028,00	378.507.410,35	92,66
Receitas de Capital	-	-	-	
Soma	408.477.828,00	413.319.028,00	378.507.410,35	92,66
Déficit	-	95.456.415,56		
TOTAL	408.477.828,00	508.775.443,56	378.507.410,35	
Superávit Financeiro				

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS ©	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	% entre Dotação
Despesas Correntes	229.002.347,00	312.887.148,51	178.955.333,76	127.275.016,34	120.008.198,99	57,19
Despesas de Capital	179.175.481,00	195.588.295,05	57.114.681,59	20.251.415,90	19.823.012,21	29,20
Reserva dos RPPS	-	-	-	-	-	
Reserva de Contingência	300.000,00	300.000,00	-	-	-	
Subtotal da Despesas	408.477.828,00	508.775.443,56	236.070.015,35	147.526.432,24	139.831.211,20	46,40
Amortização da Dívida						
Subtotal c/ Refinanciamento	408.477.828,00	508.775.443,56	236.070.015,35	147.526.432,24	139.831.211,20	46,40
Superávit Financeiro			142.437.395,00			
TOTAL	408.477.828,00	508.775.443,56	378.507.410,35	147.526.432,24	139.831.211,20	

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela municipalidade nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 92,66% da receita corrente prevista e executou 46,40% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2015, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 378.507.410,35, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 236.070.015,35 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 142.437.395,00.

O Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 5.602.717,56, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 4.360.013,73 e Restos a Pagar Processados de R\$ 1.242.703,83.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

RECEITAS		DESPESAS	
Receita Orçamentária	378.507.410,35	Despesa Orçamentária	236.070.015,35
Transferências Financeiras	27.194.165,99	Transferências Financeiras	27.194.165,99
Receita Extra-Orçamentária	104.710.322,09	Despesa Extra-Orçamentária	53.092.202,69
Saldo do Exercício Anterior	918.004.822,11	Saldo p/ Exercício Seguinte	1.112.060.336,51
TOTAL	1.428.416.720,54	TOTAL	1.428.416.720,54

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 194.055.514,40 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2014	1.012.391.591,01
Superávit Patrimonial - 2015	215.204.842,11
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2015	1.227.596.433,12

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", "Quadro das Contas de Compensação" e passou a ter como anexo o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

		2015	PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %
ATIVO			
Ativo Circulante		1.126.081.723,32	90,82
Disponível		1.112.035.991,90	89,69
Créditos a Curto Prazo		9.218.945,22	0,74
Demais créditos a Curto Prazo		1.942.915,69	0,16
Estoque		2.880.813,50	0,23
VPD Pagas Antecipadamente		3.057,01	0,00
Ativo Não-Circulante		113.782.387,06	9,18
Créditos a Longo Prazo		14.416.497,98	1,16
Investimentos a Longo Prazo		-	-
Imobilizado		99.168.580,68	8,00
Intangível		197.308,40	0,02
ATIVO REAL		1.239.864.110,38	100,00
TOTAL DO ATIVO		1.239.864.110,38	
PASSIVO			
Passivo Circulante		12.267.677,26	0,99
Passivo Não-Circulante		-	-
PASSIVO REAL		12.267.677,26	0,99
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.227.596.433,12	99,01
TOTAL DO PASSIVO		1.239.864.110,38	100,00
Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Ativo Financeiro	1.112.060.336,51	Passivo Financeiro	103.854.734,81
Ativo Permanente	127.803.773,87	Passivo Permanente	1.150.060,88
Ativo Real	1.239.864.110,38	Passivo Real	105.004.795,69
Saldo Patrimonial			1.134.859.314,69
Total	1.239.864.110,38	Total	1.239.864.110,38
Superávit Financeiro	1.008.205.601,70		

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 1.112.060.336,51 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 103.854.734,81, resultando num superávit financeiro de R\$ 1.008.205.601,70, indicando que o Município dispõe de valores por superávit financeiro como fonte de recursos, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2016, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de

Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da “Regra de Ouro”, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da “Regra de Ouro”.

II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra “Curso de Responsabilidade Fiscal”, que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **“o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável”.**

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;
- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
- Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, referente ao exercício de 2015, atendeu majoritariamente os pilares da LRF**

III – DAS IRREGULARIDADES

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

III.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 440/2016)

Inobservância ao artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 9º da LDO.

Conforme relatado no RTC 440/2016:

Além do déficit financeiro em recursos ordinários, o município encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 05 Resultado financeiro por fonte de recursos em R\$ 1,00

Fontes de Recursos	Exercício Atual	Exercício Anterior
000 RECURSOS ORDINÁRIOS	- 18.213.329,03	-18.502.514,85
102 FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	-1.151.122,05	-3.207.722,91
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-2.192.828,94	505.535,85
201 RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-1.131.611,60	2.350.870,02

Fonte: [Processo TC 3.825/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior nas fontes de recursos ordinárias e vinculadas relacionadas na tabela 05 acima, encerrou o exercício em análise com déficit financeiro nas fonte de recursos: ORDINÁRIOS, FUNDEB 40%; FUNDEB 60% e SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS, recebeu pareceres de alerta deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 9º da LDO, a citação do responsável para justificar-se,**

trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Justificativas da gestora:

A Equipe de Fiscalização do TCEES observou que o Município de Presidente Kennedy, no exercício de 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e para arrecadação de receita primária (Tabela 04).

Tabela 04: Resultado Primário e Nominal Em R\$1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	315.000.000,00	259.089.877,56
Despesa Primária	290.000.000,00	235.758.450,34
Resultado Primário	25.000.000,00	23.331.427,22
Resultado Nominal	50.000.000,00	-191.523.434,46

No que se refere ao não cumprimento das metas estabelecidas na LDO para o resultado primário e para arrecadação da receita primária verifica-se que de fato o Município não alcançou a meta da receita prevista.

Entretanto, verifica-se que tanto a **receita** quanto a **despesa primária** ficaram abaixo da meta da LDO, ou seja, o Município teve o cuidado de não realizar empenhos superior a receita arrecadada, conforme a Tabela 04 elaborada e calculada por esta Corte, tendo **resultado primário positivo na importância de 23.331.427,22** (vinte e três milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Portanto, embora o Município não tenha atingido as metas da LDO, este não realizou empenho superior à receita arrecadada no respectivo exercício, **razão pela qual mostrou-se desnecessária a medida de limitação de empenho** prevista no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Conclui-se, assim, **QUE NÃO DEVE PROSPERAR O ACHADO DE AUDITORIA MENCIONADO NO ITEM 5.2.1**, posto que, comprovado está que **não houve a INOBSERVÂNCIA** DOS REQUISITOS DA LRF QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO, de modo que o Município, tanto está cumprindo as diretrizes definidas na LRF, **QUE NÃO REALIZOU EMPENHOS SUPERIORES À RECEITA ARRECADADA**.

Da Manifestação Técnica 0664/2017

A presente irregularidade se refere a não observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias com relação à limitação de empenho.

Devidamente citada, a defendente aduz que, embora o município não tenha atingido as metas previstas na LDO, não houve a realização de empenhos em montante superior a receita arrecadada, além do resultado primário do exercício ter sido positivo em R\$ 23.331.427,22 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos).

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressuponha a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem

desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

É claro que há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre. Inclusive, a própria LDO do município, em seu art. 9º, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

No caso de Presidente Kennedy, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ 34.811.617,65.

Entretanto, não há comprovação nos presentes autos de que a gestora responsável tenha adotado medidas necessárias e suficientes ao atingimento das metas, quais sejam, cópias dos atos que implementaram a limitação de empenho e a movimentação financeira, conforme previstas na LDO, e em cumprimento ao art. 9º da LRF. E mesmo que tivessem sido encaminhados, restaria ainda a insuficiência das possíveis medidas adotadas, pois o reflexo da não limitação dos empenhos foi sentido na situação financeira do município em 2015, qual seja: verificou-se do anexo ao Balanço Patrimonial, que a fonte de recursos ordinários, que já era deficitária em 2014, assim continuou em 2015, na monta de R\$ 18.213.329,03. As fontes de recursos relacionadas ao FUNDEB e a Saúde – Recursos Próprios declinaram entre 2014 e 2015 de situação financeira superavitária para deficitária.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da Manifestação Técnica 1662/2017-5, após defesa oral:

ANÁLISE TÉCNICA: Cabe esclarecer que a presente irregularidade se refere a não observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias com relação à limitação de empenho. E ainda que, o art. 9º da LRF determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

A defesa alega que não há que se aplicar a penalidade violação ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista estar comprovando que o município atingiu o resultado primário na ordem de R\$ 23.331.427,22.

No entanto, a tabela 04 do RTC 440/2016, demonstra claramente o não atingimento das metas estabelecidas na LDO para resultado primário e para arrecadação de receita primária, figura abaixo:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal

Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	315.000.000,00	259.089.877,56
Despesa Primária	290.000.000,00	235.758.450,34
Resultado Primário	25.000.000,00	23.331.427,22

Resultado Nominal	50.000.000,00	-191.523.434,46
-------------------	---------------	-----------------

Fonte: [Processo TC 3.825/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Quando a defesa afirma que “*Estamos comprovando que o município atingiu o resultado primário na ordem de R\$ 23.331.427,22*”, confirma a apuração realizada por esta Corte de Contas, e reforça que a meta de Resultado Primário de R\$ 25.000.000,00 não foi atingida, assim como a Meta de Receita Primária, também não foi atingida.

O **resultado primário** (resultado da arrecadação do governo menos os gastos, *exceto juros da dívida*), avalia se o governo está gastando mais do que a arrecadação. Observa-se acima que em 2015 a meta fixada na LDO era de um superávit primário de R\$ 25.000.000,00, e houve superávit primário de R\$ 23.331.427,22, ou seja, a menor em R\$ 1.668.572,80. Acompanhado de um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ 34.811.617,65.

Há que se ressaltar, ainda, que o município, apesar de ter apresentar um Superávit Financeiro de R\$1.008.205.601,70, possui embutido nesse total os seguintes déficits nas fontes abaixo discriminadas:

FONTE	SALDO (R\$)
Recursos Ordinários	-18.213.329,03
Fundeb – Outras Despesas (40%)	-1.151.122,05
Fundeb – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	-2.192.828,94
Recursos Próprios - Saúde	-1.131.611,60

Fonte: Demonstrativo Do Superávit/Déficit Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial

Ressalta-se novamente a emissão por este Tribunal de ALERTAS referentes aos 2º, 3º, 4º bimestres de 2015 conforme abaixo:

Processo	Período	Descumprimento
8946/15	2º BIMESTRE 2015	Meta Bimestral de Arrecadação
9155/15	3º BIMESTRE 2015	Meta Bimestral de Arrecadação
12592/15	4º BIMESTRE / 2015	Meta Bimestral de Arrecadação

E apesar dos alertas recebidos, **constata-se a ausência de apresentação/comprovação de adoção de medidas necessárias e suficientes ao atingimento das metas, em cumprimento ao art. 9º da LRF e artigo 9º da LDO.**

Relativamente ao argumento trazido pela defesa de que essa irregularidade não seria capaz de macular as contas, citando como exemplo o Processo TC-4106/2016 do Município de Cariacica. Tem-se a informar que há Decisões Opostas nesta Corte, como o TC 4388/2016-4 referente à Prestação de Contas Anual do município de São Mateus, e TC 5023/2016 referente à Prestação de Contas Anual do município de Alfredo Chaves, cujos Votos dos Relatores e o Parecer Prévio TC-55/2017-7 – Plenário, e o Parecer Prévio TC-64/2017 – Segunda Câmara, respectivamente, mantiveram a mesma irregularidade aqui tratada.

Diante de todo o exposto, sugere-se a **manter** este indicativo de irregularidade

Pois bem.

As metas estabelecidas na LDO de 2015 para os resultados primário e nominal,

conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, foram R\$ 25.000.000,00 para o resultado primário e R\$ 50.000.000,00 para o resultado nominal, configurando que o objetivo do município era economizar na execução orçamentária e aumentar sua dívida consolidada líquida no valor estabelecido no resultado nominal.

Após a execução orçamentária, ficou demonstrado o não cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (extraído do sistema LRFWeb), gerando um Resultado Primário de R\$ 23.331.427,22.

Conforme Pareceres de Alerta deste TCEES referentes aos 2º, 3º e 4º bimestres de 2015 (Proc. TC 8.946/15, 9.155/15, 12.592/15) a arrecadação foi inferior ao previsto, visto que foi previsto e arrecadado o montante de R\$ 413.319.028,00 e R\$ 378.507.410,35, respectivamente, demonstrando um déficit na arrecadação de 8,42%.

Quanto à execução da despesa, verifiquei que foi autorizado na LOA o valor de R\$ 408.177.828,00 e empenhado R\$ 236.070.015,35, demonstrando uma economia na execução da despesa de 42,16%.

Mesmo com a queda na arrecadação o município não comprometeu o equilíbrio na execução da despesa, pois encerrou o exercício de 2015 com um superávit orçamentário de R\$ 142.437.395,00.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo. A 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, apresenta o conceito de metas fiscais, a saber:

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando **atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo**. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.(g.n.)¹

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed.

Segundo Adauto Viccari Junior *et al*, as metas fiscais relativas às despesas deverão guardar simetria e proporcionalidade com as metas das receitas, observados os resultados nominal e primário esperados para o período, cujos **critérios rigorosos para a limitação do empenho devem estar dispostos de forma clara na LDO.**²

O art. 165 da Constituição Federal de 1988 dispõe que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Carta Maior revela a dimensão constitucional dada à LDO em seu art. 57, quando determina que a sessão legislativa do Congresso Nacional não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **No tocante as despesas com pessoal**, previstas no art. 169, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF também deu especial importância ao tema, quando estabeleceu no art. 4º que a LDO disporá sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Segundo a mesma Lei, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterà, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, evolução do patrimônio

2017, p. XXXX

² VICCARI JUNIOR, Adauto *et al*. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23

líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos e avaliação da situação financeira e atuarial demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sobre a execução orçamentária e cumprimento das metas, o art. 9º da LRF dispõe que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se percebe, a LRF nos artigos 4º e 9ª priorizou disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais. Trata-se na verdade de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público:

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

O art. 9º determina que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público devem promover contenção das despesas públicas segundo os critérios definidos na LDO. Em outras palavras, a receita pública é uma variável sob a qual o Poder Público tem bem menos controle do que a despesa pública, ou seja, seus próprios gastos (em que pese uma parcela bastante relevante das despesas públicas serem de caráter obrigatório e de difícil eliminação ou contenção uma vez criadas); assim, **havendo frustração de receitas, não resta ao gestor outra alternativa para cumprir as metas fiscais vigentes senão cortar despesas discricionárias.** (g.n.)³

O objetivo dos anexos de resultado primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. De acordo com Caldas Furtado, “A fixação de metas de resultado primário, decorrente do controle dos gastos públicos e do compromisso com a obtenção de determinado montante de receitas, constitui instrumento fundamental” para verificar se o governo está contribuindo para a redução ou elevação do endividamento.⁴

As definições dadas pelo MDF 8ª sobre Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, são bastante esclarecedoras:

³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed. 2017, p. XXXX

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 110 e 112.

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o **principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL.**

[...]

Resultado Nominal

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, o resultado nominal representa a **variação da DCL** em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

(g.n.)

[...]

Dívida Consolidada

A dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida (DCL)** corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O resultado primário, tido como esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública tem como principal parâmetro para a gestão da dívida a Dívida Consolidada Líquida – DCL, cujos limites foram estabelecidos pela Resolução do Senado Federal 40/2001.

No caso concreto, verifiquei que na LDO o município se propôs a aumentar seu estoque da dívida consolidada líquida em R\$ 50.000.000,00 – meta de resultado nominal. Entretanto, ao apresentar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGFDCL_37 – Sistema e-Tcees), ficou demonstrado que o município não a possui, estando zerada, tanto em 2014 como em 2015, inclusive a Dívida Consolidada foi reduzida de 2014 para 2015 em 194.440,02 (DEMDIF_3 – Sistema e-Tcees).

Logo, verifiquei que não havia necessidade do município ter estabelecido essas metas de resultado primário e nominal na LDO, visto que o objetivo central dessas metas é a redução do endividamento fiscal líquido, e conforme demonstrado, o município não o possui.

A LRF dispõe que os entes da federação precisam estabelecer as metas fiscais em todos os Anexos de Metas. Nesse caso, em que o município não possui DCL, as metas, no entanto, podem ser zero, ou seja, não vão gerar nem déficit e nem

superávit.

Nesse caso, estabelecer metas de resultado primário e nominal não favorece o controle da execução orçamentária e financeira. De acordo com as lições de Weber de Oliveira, “em casos como esses, seria conferida muito mais inteligibilidade ao controle orçamentário se fosse fixada uma **meta de resultado orçamentário** (receitas arrecadadas menos despesas empenhadas) do que metas de resultado primário ou nominal” e mais:

Prefeito, vereadores, municípios, associações entenderiam melhor o controle sobre a execução orçamentária. **Para municípios nos quais o endividamento público não é o problema orçamentário e econômico central, a fixação de meta de resultado primário ou de resultado nominal não ajuda no controle do Orçamento.**

No âmbito dos pequenos municípios, o problema relevante das finanças públicas normalmente é o acúmulo de obrigações não pagas assumidas perante prestadores de serviços, fornecedores, executores de obras e servidores, e não dívidas contraídas junto a instituições do sistema financeiro ou decorrentes de emissão de títulos públicos.

Assim, diante de despesas de juros e demais encargos da dívida pública irrelevantes, como nesse caso, por tudo que foi explicado sobre as funções dos resultados primário e nominal, não faz muito sentido estabelecer como meta fiscal qualquer um desses resultados, porque não haveria o que ser objeto de controle por meio deles. (g.n.)⁵

Concluo, portanto, que a infringência ao art. 9º da LRF pela não limitação do empenho por descumprimento das metas de resultado primário e nominal é incapaz de macular estas contas de governo. Afasto, então, a irregularidade.

III.2 NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E AS INSCRIÇÕES DOS RESTOS PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 7.2 DO RTC 440/2016)

Inobservância aos artigos 85 da Lei Federal 4.320/64 e art.55, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme relatado no RTC 440/2016:

Conforme evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14) verificou-se no exercício de 2015 inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 7.695.221,04 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 88.543.583,11, o que pode ser confirmado também pelos números evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado.

Entretanto, o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2015, instrumento para verificação do cumprimento do artigo 55 da LRF, evidencia inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.906.192,98, estando a menor em R\$ 2.789.028,06 quando comparado à inscrição de restos a pagar processados no Balanço Financeiro (R\$ 7.695.221,04)

⁵ OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 178.

Embora o Balanço Financeiro Consolidado do Município (figura 01) demonstre uma inscrição de restos a pagar não processados em 2015 no total de R\$ 88.543.583,11 o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (RGF, 2º semestre de 2015, figura 02) evidencia em 2015 inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 34.344,89 alocados em recursos **não** vinculados e nenhum valor inscrito em restos a pagar não processados em recursos vinculados, conforme demonstrado nas figuras abaixo:

Figura 01: Inscrição de Restos a Pagar – Balanço Financeiro

INGRESSOS		EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO ATUAL		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Valor	Valor	Valor	Valor	Nota	Valor
Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social		411.881,39	427.907,36	203.062,47	133.620,62		
Recursos do FNAS		273.877,89	210.107,36	25.360,12	36.006,79		
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		0,00	0,00	0,00	0,00		
Demais Recursos Destinados a Assistência Social		138.003,50	217.800,00	177.702,35	97.613,83		
Outras Destinações de Recursos		343.095.492,35	354.383.419,82	198.447.722,12	117.593.120,62		
Convênios da União		0,00	0,00	0,00	0,00		
Convênios dos Estados		0,00	0,00	0,00	0,00		
CIDE	11.041,22	2.883,84	0,00	0,00	0,00		
COSIP	376.411,27	247.760,78	0,00	0,00	0,00		
Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00	0,00	0,00		
Royalties do Petróleo	342.707.091,81	353.736.871,87	108.411.709,03	116.940.629,77			
Royalties do Petróleo Estadual		0,00	0,00	0,00	0,00		
Operações de Crédito Interna		0,00	0,00	0,00	0,00		
Operações de Crédito Externa		0,00	0,00	0,00	0,00		
Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00	0,00	0,00		
Outros Recursos de Aplicação Vinculada		48,05	395.894,33	35.923,09	652.490,25		
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)		27.194.165,99	26.090.772,24	27.194.165,99	26.048.467,67		
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		27.194.165,99	26.090.772,24	27.194.165,99	26.048.467,67		
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		0,00	0,00	0,00	0,00		
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)		104.710.322,09	65.462.754,78	53.092.202,69	29.794.112,39		
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		88.543.583,11	52.764.727,87	41.590.347,81	18.197.503,86		
Inscrição de Restos a Pagar Processados		7.695.221,04	5.617.036,03	3.789.200,88	4.645.703,70		
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		8.140.517,34	6.841.154,33	7.301.183,00	6.710.676,05		

13/04/2016

2 de 5

Figura 02 Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSC. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.111.305.365,09	174.507,43	3.087.448,42	24.864,12	5.587.303,76	1.102.431.241,36	0,00	0,00
ACÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	45.585,67	174.507,43	1.098.247,68	0,00	1.098.247,68	-2.325.417,12	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	378.343,48	0,00	0,00	0,00	525.810,98	-147.467,50	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	400.620,10	0,00	0,00	0,00	401.490,08	-869,98	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	3.082,13	0,00	0,00	0,00	990,33	2.091,80	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.110.477.733,71	0,00	1.989.200,74	24.864,12	3.560.764,69	1.104.902.904,16	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.573.494,58	272.909,36	1.818.744,56	0,00	-1.546.753,79	1.028.594,45	34.344,89	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.573.494,58	272.909,36	1.818.744,56	0,00	-1.546.753,79	1.028.594,45	34.344,89	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.112.878.859,67	447.416,79	4.906.192,98	24.864,12	4.040.549,97	1.103.459.835,81	34.344,89	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Considerando que as inconsistências acima apontadas dificultam a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar por fonte de recursos, **sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas**, evidenciando corretamente as inscrições dos restos a pagar processados e não processados por fonte de recursos.

Justificativa da gestora:

A Equipe do TCEES afirmou que consta evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (Tabela 14), exercício de 2015, a inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 7.695.221,04 e inscrição em restos a pagar não

processados no valor de R\$ 88.543.583,11, o que pode confirma-se pelos números evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado.

Relata, ainda, os Auditores que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2015, instrumento para verificação do cumprimento do Art. 55 da LRF, evidencia inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.906.192,98, estando a menor em R\$ 2.789.028,06 quando comparado a inscrição de restos a pagar processados no Balanço Financeiro (R\$ 7.695.221,04)

Assim, a Equipe do TCEES conclui que, embora o Balanço Financeiro Consolidado do Município (figura 01) demonstre uma inscrição de restos a pagar não processados em 2015 no total de R\$ 88.543.583,11, o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, (RGF, 2º semestre de 2015, figura 2) evidencia em 2015 inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 34.344,89 alocados em recursos não vinculados e nenhum valor inscrito em restos a pagar não processados em recursos vinculados.

Diante das constatações dos Auditores do TCEES, esclarecemos que o Anexo 5 - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RGF 2º Sem/2015 que é encaminhado na PCA é gerado na página do TCEES no sistema LRFWeb, e esse anexo no sistema da LRFWeb só é gerado no último bimestre ou semestre do exercício, portanto, não há um acompanhamento dos dados que são lançados no sistema LRFWeb para conferência.

Por outro lado, ao analisarmos nosso sistema contábil municipal, esse anexo está em dissonância com o Relatório gerado no sistema LRFWeb do TCEES, vez que pode ter ocorrido que alguns campos do sistema LRFWeb não foram preenchidos ou não foram preenchidos corretamente.

Diante disso, estamos encaminhando o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos ~ Pagar - RGF 2º sem/2015 (Anexo III) para análise e, assim, poderá ser comprovado que o Balanço Financeiro Consolidado e o Anexo 5 - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar estão em consonância, conforme tabelas abaixo:

Balanço Financeiro Consolidado – Anexo XIII		
Fonte de Recursos	Restos a Pagar Processados do Exercício	Restos a Pagar Não Processados do Exercício
	7.695.221,04	88.543.583,11
Anexo 5 - Demonstrativo De Disp. De Caixa e Restos a Pagar		
Fonte de Recursos	Restos a Pagar Processados do Exercício	Restos a Pagar Não Processados do Exercício
MDE	525.810,98	0,00
Fundeb – Outras Desp. (40%)	990,33	0,00
Fundeb – Pagto. dos Prof. Mag. (60%)	401.490,08	0,00
Recursos Próprios – Saúde	1.098.247,68	0,00
Recursos do SUS	244.696,23	0,00
Demais Rec. Dest. Assist. Social	7.241,63	0,00
Royalties de Petróleo	3.595.393,60	88.421.781,77
Total de Recursos Vinculados	5.873.870,53	88.421.781,77
Recursos Ordinários	1.821.350,51	104.588,72
Outros Recursos		17.212,62
Total de Recursos Não Vinculados	1.821.350,51	121.801,34
Total	7.695.221,04	88.543.583,11

Isto posto, **PUGNAMOS QUE O ACHADO INDICADO NO ITEM 7.2 SEJA CONSIDERADO IMPROCEDENTE** já que o **Balanco Financeiro Consolidado e o Anexo 5 - Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar** estão em consonância.

Da Manifestação Técnica 0664/2017:

A presente irregularidade se refere a não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Relatório da Gestão Fiscal e as inscrições demonstradas no Balanço Financeiro.

Devidamente citada a defendente afirma que ao analisar o sistema contábil do município, verificou que os dados ali presentes estão em dissonância com o Relatório gerado no sistema LRFWEB do TCEES, uma vez que pode ter ocorrido que alguns campos do sistema LRFWeb não foram preenchidos ou não foram preenchidos corretamente. Afirma ainda que está encaminhando o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RGF 2º sem/2015 (Anexo III) a fim de confirmar os valores inscritos no Balanço Financeiro.

Preliminarmente, é importante destacar que, a Resolução TCEES nº 193/2003, regulamentou a remessa ao Tribunal de Contas, através da internet, de dados relativos à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, **com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101/2000**. Assim, tal normativo obriga a confirmação dos dados no Sistema LRFWEB pelos Poderes uma única vez. E caso haja necessidade de retificações nos dados confirmados deverá ser observada as normas dispostas na Resolução TCEES nº 185/2003.

Além disso, vale frisar também que, a Instrução Normativa 34/2015 que regulamentou a remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio da internet, dos dados da prestação de contas anual das entidades municipais da administração direta e indireta regidas pela Lei Federal nº. 4.320/64 estabeleceu em seu Anexo I os arquivos a serem enviados quando da prestação de contas anual dos prefeitos, dentre os quais se destaca o Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas. **O anexo I do normativo deixa claro que o relatório que compõe a PCA a ser enviado pelo CidadES deve ser gerado a partir do sistema LRFWeb, e não gerado a partir do sistema contábil do município, como muitos dos outros arquivos.**

Por fim, é imperioso ressaltar ainda que, compete ao Prefeito Municipal a responsabilidade legal pelo envio dos dados e informações referentes à gestão fiscal, por meio da LRFWeb, como das informações da PCA, por meio do CidadES, bem como pela fidedignidade dos dados declarados.

Feitas as considerações preliminares, passa-se agora a análise dos documentos e das justificativas apresentadas.

A defesa anexa aos autos o Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, 2º semestre de 2015, gerado a partir do sistema contábil do município. Verifica-se que o mesmo apresenta valores de inscrições de restos a pagar processados e não processados do exercício em acordo com os valores demonstrados no Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante. Todavia, conforme já explanado, o arquivo a ser enviado junto com a prestação de contas deve ser gerado no sistema LRFWeb, e caso seja verificado erros, estes devem ser corrigidos.

Ao realizar nova consulta ao relatório no sistema LRFWeb percebe-se que os dados são os mesmos do relatório enviado junto com a prestação de contas anual, ou seja, o gestor

não procurou corrigir as informações ao descobrir que estavam incorretas, limitou-se apenas a apresentar um documento gerado por seu sistema a fim de comprovar suas alegações

Assim, considerando a importância dos dados declarados através dos sistemas LRFWEB e CidadES, dados estes utilizados por esta Corte de Contas a fim de realizar sua missão constitucional de controlar a gestão fiscal bem como realizar a análise das prestações de contas dos ordenadores de despesas, como a responsabilidade legal do Prefeito pelo envio e fidedignidade dos dados e informações declaradas, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da Manifestação Técnica 1662/2017-5, após defesa oral:

ANÁLISE TÉCNICA: Em mais uma nova consulta ao relatório no sistema LRFWeb percebe-se que os dados são os mesmos do relatório enviado junto com a defesa em resposta ao Termo de Citação 50083/2016-5, ou seja, o gestor não procurou corrigir as informações:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Presidente Kennedy
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2016
RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LIQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (=a-b-c+d+e)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.111.305.365,09	174.507,43	3.087.448,42	24.864,12	5.587.303,76	1.102.431.241,36	0,00	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	45.585,67	174.507,43	1.098.247,68	0,00	1.098.247,68	-2.325.417,12	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	378.343,48	0,00	0,00	0,00	525.810,98	-147.467,50	0,00	0,00
60% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	400.620,10	0,00	0,00	0,00	401.490,08	-869,98	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	3.082,13	0,00	0,00	0,00	990,33	-2.091,80	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.110.477.733,71	0,00	1.989.200,74	24.864,12	3.560.764,69	1.104.900.999,16	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	1.573.494,58	272.909,36	1.818.744,56	0,00	-1.546.753,79	1.028.594,45	34.344,89	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	1.573.494,58	272.909,36	1.818.744,56	0,00	-1.546.753,79	1.028.594,45	34.344,89	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.112.878.859,67	447.416,79	4.906.192,98	24.864,12	4.040.549,97	1.103.459.835,81	34.344,89	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Fonte: Peça complementar 10371/2017-5, Doc. 02, pág. 57/168

Relativamente à abertura do Sistema LRFWeb para retificação, deve-se seguir as normas estabelecidas na Resolução TC nº 185/2003.

Quanto ao fato de o Parecer Prévio 058/2017 ter considerado tal indicio como erro formal, tem-se a informar que há Decisões opostas nesta Corte, como o TC 4388/2016-4 referente à Prestação de Contas Anual do município de São Mateus, e TC 5023/2016 referente à Prestação de Contas Anual do município de Alfredo Chaves, cujos Votos do Relator e o Parecer Prévio TC-55/2017-7 – Plenário, e o Parecer Prévio TC-64/2017 – Segunda Câmara, respectivamente, mantiveram a mesma irregularidade aqui tratada.

Sendo assim, sugere-se **manter** este indicativo de irregularidade.

Pois bem.

A gestora foi citada quanto a divergência entre os valores constantes dos restos a pagar apresentados no Balanço Financeiro – Anexo XIII e os apresentados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do RGF.

Em resposta, a gestora afirma que as informações constantes do Balanço Financeiro então corretas, e que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do RGF gerado no sistema LRFWeb, por ser declaratório e alimentado manualmente, existindo maior margem de erro, diante disso, confirmou a divergência apontada pela área

técnica.

Para afastar a divergência, a gestora encaminhou outro Relatório de Fluxo de Caixa RGF gerado pelo sistema de contabilidade, sendo a mesma base de dados do Balanço Financeiro.

A área técnica não aceitou o novo relatório encaminhado, pois conforme Instrução Normativa 34/2015 o Relatório de Fluxo de Caixa deverá ser gerado pelo sistema LRFWeb.

Assiste razão a área técnica quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa 34/2015, entretanto, não houve prejuízo para a análise das informações financeiras, pois todos os anexos da 4.320/64 são gerados a partir dos lançamentos efetuados pelo sistema contábil, e o novo Relatório de Fluxo de Caixa encaminhado pela gestora está em conformidade com o Balanço Financeiro.

Diante do exposto, se trata de erro formal que não macula as contas analisadas, mas determino que o envio dos dados e informações referentes à gestão fiscal, por meio da LRFWeb, como das informações da PCA, por meio do CidadES, sejam declarados da mesma base de dados contábeis, especificamente em atenção à Instrução Normativa 34/2015.

III.3 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE E RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 7.4 DO RTC 440/2016)

Inobservância ao artigo 195 da Constituição da República.

Conforme relatado no RTC 440/2016:

Unidade Gestora/Unidade Orçamentária	INSS		
	Liquidado (A)	Rpagar(B)	%(B/A)
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.174.822,29	1.006.322,01	9,01
GABINETE DO PREFEITO	178.351,03	66.474,54	37,27
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	61.428,06	30.405,08	49,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	640.789,46	334.832,44	52,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	81.338,41	34.784,39	42,77
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	318.003,42	157.299,36	49,46
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E FROTA	100.108,83	56.217,34	56,16
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	169.829,00	68.075,05	40,08
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	30.815,36	14.334,16	46,52

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	37.267,42	14.786,74	39,68
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER	103.637,61	51.358,66	49,56
TOTAL	12.896.390,89	1.834.889,77	14,23

onstrativo da dívida fluante (DEMDFL) e do balancete orçamentário da despesa (BALEXO) verificou-se que a contribuição previdenciária não tem sido recolhida regularmente, causando o endividamento do município junto ao INSS.

Em relação à parte patronal, foi verificado saldo em restos a pagar na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy e nas Unidades Orçamentárias Secretarias Municipais de Presidente Kennedy em percentuais relevantes, a saber:

Tabela 17: Contribuições patronais a pagar em 31/12/2015 Em R\$ 1,00
Fonte: [Processo TC 3.825/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Em relação aos valores retidos de terceiros e dos servidores, os demonstrativos contábeis evidenciam o seguinte:

Tabela 18: Contribuições previdenciárias retidas Em R\$

Rubrica	Saldo inicial	Inscrição(A)	Baixa	Saldo final(B)	% (B/A)
.218810102001- INSS SERVIÇOS DE TERCEIROS	1.060,45	18.733,94	17.519,02	2.275,37	12,15
.218810102002- INSS - SERVIDORES	887.162,16	3.882.261,83	3.527.064,89	1.242.359,10	32,00
TOTAL	888.222,61	3.900.995,77	3.544.583,91	1.244.634,47	31,91

Fonte: [Processo TC 3.825/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Do quadro acima, verificou-se um total de R\$ 1.244.634,47 devidos ao INSS (valor este relevante, passível de incidência de juros e multas). O INSS retido de servidores possui saldo de R\$ 887.162,16, proveniente de exercícios anteriores.

Tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, bem como o fato de que reflete no endividamento do município, propõe-se a citação do responsável para apresentar justificativas, trazendo aos autos as medidas saneadoras acompanhadas de documentação comprobatória.

Justificativa da gestora:

A despeito do achado mencionado no Item **7.4** temos a esclarecer que o **Município de Presidente Kennedy efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias** (do empregador e dos servidores) **ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)** o **valor total de R\$ 1.229.142,56** (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.226.390,45 referente a retenção dos servidores e R\$ 2.752,11 referente ao INSS serviço de terceiros. (Anexo V)

Além disso, parte dos valores constantes na **Tabela 17 e Tabela 18** mencionadas no Item 7.4, refere-se à contribuição previdenciária do empregador e dos servidores da competência de dezembro/2015, cujos valores tem seu vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, ou seja, até 20 de janeiro de 2016, conforme se depreende do Art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8212/1991.

Frente ao exposto, é possível observar que **o Município de Presidente Kennedy cumpriu com todas as obrigações legais concernentes à contribuição previdenciária do exercício de 2015, de modo que as ALEGAÇÕES ELENCADAS**

NO ITEM 7.4, NÃO DEVEM PROSPERAR, tendo em vista que os valores devidos foram efetivamente quitados.

Vale informar que no exercício de 2016, o município adotou algumas medidas para aumentar suas receitas próprias, a fim de cumprir com suas obrigações perante terceiros e também junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Da Manifestação Técnica 0664/2017:

Após regular citação a defendente afirma que o Município de Presidente Kennedy efetuou os pagamentos das contribuições previdenciárias (do empregador e dos servidores) ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) o valor total de R\$ 1.229.142,56 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 1.226.390,45 referente a retenção dos servidores e R\$ 2.752,11 referente ao INSS serviço de terceiros. Alega ainda que parte dos valores constantes na Tabela 17 e Tabela 18 mencionadas no Item 7.4, refere-se à contribuição previdenciária do empregador e dos servidores da competência de dezembro/2015, cujos valores têm seu vencimento até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, ou seja, até 20 de janeiro de 2016, conforme se depreende do Art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8212/1991.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas, constata-se que, com relação ao recolhimento dos valores de INSS retido dos servidores e INSS de terceiros, a defendente anexa aos autos listagem de pagamentos que comprovam o recolhimento dos valores devidos no exercício de 2015, sendo R\$ 1.226.390,45 referente à retenção dos servidores e R\$ 2.752,11 referente ao INSS serviço de terceiros.

Já com relação às contribuições patronais, com percentuais entre 37% e 56% não recolhidos no exercício, nas diversas secretarias, não foram apresentados documentos que comprovem o recolhimento, no exercício de 2016, dos valores devidos referente ao exercício de 2015. Ressalte-se que a omissão pela integralidade do pagamento foi verificada na maioria das secretarias, ou seja, demasiado recorrente no exercício em diversas áreas, revelando-se como uma política pública do que o governo escolhe fazer ou não fazer.

Sendo assim, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da Manifestação Técnica 1662/2017-5, após defesa oral:

ANÁLISE TÉCNICA: A presente irregularidade se refere ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e retidas de servidores e terceiros.

Conforme se verifica na MT 664/2017-2 foi realizada a comprovação do recolhimento dos valores devidos no exercício de 2015.

Foram encaminhados documentos Doc. 03 (Peça Complementar 10371/2017-5, pág. 58-160) comprovando o pagamento de R\$ 1.087.056,09 referentes à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e R\$ 1.015.516,33 referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, além das cópias das Guias de Recolhimento pagas.

Observa-se que o somatório dos pagamentos supera o total inscrito em Restos a Pagar, no entanto, é inferior ao total liquidado de R\$ 12.896.390,89, representando apenas 16,30% dele, conforme abaixo demonstrado:

Contribuições Patronais a Pagar em 31/12/2015	Liquidado (A)	Restos a pagar(B)	Pago 2014-2015 (C)	(C)/(A)
Fundo Municipal de Saúde	11.174.822,29	1.006.322,01	1.015.516,33	9,09%

Prefeitura (Diversas secretarias)	1.721.568,60	828.567,76	1.087.056,09	63,14%
TOTAL	12.896.390,89	1.834.889,77	2.102.572,42	16,30%

Sendo assim, considerando o montante ainda devido (liquidado) pelo município, conclui-se por **manter** deste indicativo de irregularidade.

Pois bem.

Assiste razão a área técnica, pois a gestora não comprovou o recolhimento das contribuições patronais no mês de janeiro de 2016, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 1.834.889,77 e sim, após defesa oral, encaminhou os recolhimentos das contribuições referentes o exercício de 2015 nos meses de março e julho de 2016, confirmando que a gestora não comprovou o recolhimento no momento oportuno, submetendo o município a prejuízo **potencial** em razão da incidência de juros, multa e correção monetária no montante de R\$ 872.072,66, conforme demonstrado na planilha a seguir:

Município de Presidente Kennedy				
Competência	Valor do INSS	Multa	Valor total	Data de pagamento
dez/14	R\$ 21.769,80	R\$ 7.545,41	R\$ 29.315,21	31/03/2016
jan/15	R\$ 17.006,92	R\$ 5.755,13	R\$ 22.762,05	31/03/2016
jan/15	R\$ 68.449,83	R\$ 23.163,41	R\$ 91.613,24	31/03/2016
jan/15	R\$ 27.234,92	R\$ 9.216,29	R\$ 36.451,21	31/03/2016
fev/15	R\$ 8.380,33	R\$ 2.748,74	R\$ 11.129,07	31/03/2016
fev/15	R\$ 12.340,00	R\$ 4.047,52	R\$ 16.387,52	31/03/2016
fev/15	R\$ 3.159,01	R\$ 1.036,15	R\$ 4.195,16	31/03/2016
fev/15	R\$ 8.341,96	R\$ 2.736,16	R\$ 11.078,12	31/03/2016
fev/15	R\$ 38.371,73	R\$ 12.585,92	R\$ 50.957,65	31/03/2016
fev/15	R\$ 14.979,45	R\$ 4.913,25	R\$ 19.892,70	31/03/2016
fev/15	R\$ 15.496,99	R\$ 5.083,00	R\$ 20.579,99	31/03/2016
mar/15	R\$ 21.567,29	R\$ 6.869,17	R\$ 28.436,46	31/03/2016
mar/15	R\$ 6.913,94	R\$ 2.202,08	R\$ 9.116,02	31/03/2016
mar/15	R\$ 9.353,39	R\$ 2.979,04	R\$ 12.332,43	31/03/2016
mar/15	R\$ 48.544,53	R\$ 15.461,42	R\$ 64.005,95	31/03/2016
mar/15	R\$ 3.562,48	R\$ 1.134,64	R\$ 4.697,12	31/03/2016
abr/15	R\$ 15.007,38	R\$ 4.631,27	R\$ 19.638,65	31/03/2016
abr/15	R\$ 12.132,27	R\$ 3.744,01	R\$ 15.876,28	31/03/2016
abr/15	R\$ 64.563,62	R\$ 19.924,32	R\$ 84.487,94	31/03/2016
abr/15	R\$ 9.641,11	R\$ 2.975,24	R\$ 12.616,35	31/03/2016
abr/15	R\$ 16.638,95	R\$ 5.134,77	R\$ 21.773,72	31/03/2016
mai/15	R\$ 7.634,70	R\$ 2.274,37	R\$ 9.909,07	31/03/2016
mai/15	R\$ 39.098,70	R\$ 11.647,50	R\$ 50.746,20	31/03/2016
mai/15	R\$ 3.332,05	R\$ 992,61	R\$ 4.324,66	31/03/2016
mai/15	R\$ 71.354,78	R\$ 21.256,58	R\$ 92.611,36	s/ autenticação bancária
jun/15	R\$ 11.922,68	R\$ 3.411,07	R\$ 15.333,75	31/03/2016
jun/15	R\$ 8.841,49	R\$ 2.529,54	R\$ 11.371,03	31/03/2016
jun/15	R\$ 12.248,42	R\$ 3.504,26	R\$ 15.752,68	31/03/2016
jun/15	R\$ 4.144,50	R\$ 1.185,74	R\$ 5.330,24	31/03/2016
jun/15	R\$ 16.835,59	R\$ 4.816,65	R\$ 21.652,24	31/03/2016
jun/15	R\$ 37.192,80	R\$ 10.640,86	R\$ 47.833,66	31/03/2016
jun/15	R\$ 24.396,08	R\$ 6.979,71	R\$ 31.375,79	31/03/2016
jun/15	R\$ 8.246,88	R\$ 2.359,42	R\$ 10.606,30	31/03/2016
jun/15	R\$ 16.422,64	R\$ 4.698,50	R\$ 21.121,14	31/03/2016
jul/15	R\$ 38.148,96	R\$ 10.490,96	R\$ 48.639,92	31/03/2016
jul/15	R\$ 67.757,80	R\$ 18.633,39	R\$ 86.391,19	31/03/2016
ago/15	R\$ 68.726,53	R\$ 18.136,92	R\$ 86.863,45	31/03/2016
ago/15	R\$ 22.005,65	R\$ 5.807,29	R\$ 27.812,94	31/03/2016
ago/15	R\$ 8.967,68	R\$ 2.366,56	R\$ 11.334,24	31/03/2016
set/15	R\$ 69.757,91	R\$ 17.634,79	R\$ 87.392,70	31/03/2016
set/15	R\$ 23.582,45	R\$ 5.961,64	R\$ 29.544,09	31/03/2016

Continuação ...

set/15	R\$ 16.771,66	R\$ 4.239,87	R\$ 21.011,53	31/03/2016
set/15	R\$ 4.018,41	R\$ 1.015,85	R\$ 5.034,26	31/03/2016
set/15	R\$ 4.144,13	R\$ 1.047,63	R\$ 5.191,76	31/03/2016
set/15	R\$ 13.438,20	R\$ 3.397,17	R\$ 16.835,37	31/03/2016
out/15	R\$ 2.405,90	R\$ 582,70	R\$ 2.988,60	31/03/2016
out/15	R\$ 13.558,49	R\$ 3.283,85	R\$ 16.842,34	31/03/2016
out/15	R\$ 23.739,14	R\$ 5.749,61	R\$ 29.488,75	31/03/2016
out/15	R\$ 7.612,55	R\$ 1.843,75	R\$ 9.456,30	31/03/2016
out/15	R\$ 14.827,59	R\$ 3.591,23	R\$ 18.418,82	31/03/2016
out/15	R\$ 3.216,93	R\$ 779,13	R\$ 3.996,06	31/03/2016
out/15	R\$ 7.646,88	R\$ 1.852,06	R\$ 9.498,94	31/03/2016
out/15	R\$ 17.723,72	R\$ 4.292,68	R\$ 22.016,40	31/03/2016
out/15	R\$ 17.596,57	R\$ 4.261,88	R\$ 21.858,45	31/03/2016
nov/15	R\$ 12.645,44	R\$ 2.916,03	R\$ 15.561,47	31/03/2016
nov/15	R\$ 37.866,10	R\$ 8.731,92	R\$ 46.598,02	31/03/2016
nov/15	R\$ 7.394,23	R\$ 1.705,10	R\$ 9.099,33	31/03/2016
nov/15	R\$ 17.353,22	R\$ 4.001,64	R\$ 21.354,86	31/03/2016
nov/15	R\$ 2.405,90	R\$ 554,80	R\$ 2.960,70	31/03/2016
nov/15	R\$ 7.247,00	R\$ 1.671,15	R\$ 8.918,15	31/03/2016
dez/15	R\$ 63.083,03	R\$ 13.878,26	R\$ 76.961,29	31/03/2016
dez/15	R\$ 20.377,29	R\$ 4.482,99	R\$ 24.860,28	31/03/2016
dez/15	R\$ 17.215,56	R\$ 3.787,42	R\$ 21.002,98	31/03/2016
dez/15	R\$ 8.665,44	R\$ 1.906,38	R\$ 10.571,82	31/03/2016
dez/15	R\$ 20.190,08	R\$ 4.441,81	R\$ 24.631,89	s/ autenticação bancária
dez/15	R\$ 4.587,51	R\$ 1.009,25	R\$ 5.596,76	31/03/2016
dez/15	R\$ 12.583,37	R\$ 2.768,33	R\$ 15.351,70	31/03/2016
dez/15	R\$ 2.419,61	R\$ 532,31	R\$ 2.951,92	31/03/2016
dez/15	R\$ 2.405,90	R\$ 529,29	R\$ 2.935,19	31/03/2016
dez/15	R\$ 10.415,20	R\$ 2.291,34	R\$ 12.706,54	31/03/2016
dez/15	R\$ 33.867,26	R\$ 7.450,79	R\$ 41.318,05	31/03/2016
dez/15	R\$ 9.626,24	R\$ 2.117,76	R\$ 11.744,00	31/03/2016
dez/15	R\$ 45.740,86	R\$ 10.062,98	R\$ 55.803,84	31/03/2016
TOTAL	R\$ 1.486.863,60	R\$ 409.992,26	R\$ 1.896.855,86	

Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy				
Competência	Valor do INSS	Multa	Valor total	Data de pagamento
dez/14	R\$ 117.437,07	R\$ 45.976,60	R\$ 163.413,67	07/07/2016
13/2014	R\$ 102.477,44	R\$ 41.083,19	R\$ 143.560,63	07/07/2016
jan/15	R\$ 133.562,85	R\$ 51.194,64	R\$ 184.757,49	07/07/2016
fev/15	R\$ 102.363,94	R\$ 38.171,50	R\$ 140.535,44	07/07/2016
mar/15	R\$ 97.688,08	R\$ 35.499,84	R\$ 133.187,92	07/07/2016
abr/15	R\$ 108.567,63	R\$ 38.378,65	R\$ 146.946,28	07/07/2016
mai/15	R\$ 106.265,41	R\$ 36.427,78	R\$ 142.693,19	07/07/2016
jun/15	R\$ 112.190,99	R\$ 37.135,20	R\$ 149.326,19	07/07/2016
jul/15	R\$ 112.188,95	R\$ 35.889,24	R\$ 148.078,19	07/07/2016
ago/15	R\$ 116.048,05	R\$ 35.835,63	R\$ 151.883,68	07/07/2016
set/15	R\$ 59.790,53	R\$ 17.799,63	R\$ 77.590,16	07/07/2016
set/15	R\$ 31.315,86	R\$ 9.322,72	R\$ 40.638,58	07/07/2016
set/15	R\$ 18.915,68	R\$ 5.631,19	R\$ 24.546,87	07/07/2016
out/15	R\$ 30.786,51	R\$ 8.838,80	R\$ 39.625,31	07/07/2016
out/15	R\$ 18.798,98	R\$ 5.397,18	R\$ 24.196,16	07/07/2016
out/15	R\$ 59.030,06	R\$ 16.947,52	R\$ 75.977,58	07/07/2016
nov/15	R\$ 869,02	R\$ 239,41	R\$ 1.108,43	07/07/2016
nov/15	R\$ 375,27	R\$ 103,38	R\$ 478,65	07/07/2016
13/2015	R\$ 7.796,75	R\$ 2.148,00	R\$ 9.944,75	07/07/2016
13/2015	R\$ 218,90	R\$ 60,30	R\$ 279,20	07/07/2016
TOTAL	R\$ 1.336.687,97	R\$ 462.080,40	R\$ 1.798.768,37	

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a irregularidade em questão configura fato grave, de caráter insanável, senão vejamos:

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...]” (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos

termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. **2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]** (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. **1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.** para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. [...] (Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos rejeitados (TSE, RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio., DJE 22/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal - também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (TSE, RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi,, DJ 29/11/2012)

Diante de todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e mantenho a irregularidade quanto à ausência de repasse da contribuição patronal ao RGPS no valor de R\$1.834.889,77, em tempo oportuno.

Por fim, devido ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, gerando o pagamento das guias de recolhimento com a incidência de juros, multas e correção monetária no montante de R\$ 872.072,66, DETERMINO que o atual gestor adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, a fim de apurar/confirmar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;

III.4 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO INSS (ITEM 7.5 DO RTC 440/2016)

Inobservância aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º §1º combinado com o art.55, inciso I, alínea “b” da LC 101/2000.

Conforme relatado no RTC 440/2016:

Por intermédio do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, constatou-se que a conta 211430102000 - INSS - DÉBITO PARCELADO registrou a seguinte movimentação no exercício de 2015: inscrição: R\$ 1.352.442,49, baixa: R\$ 311.565,01 e saldo atual: R\$ 1.040.877,48.

Porém, o montante devido ao INSS em 31/12/2015 não foi evidenciado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Exercício de 2015 do município de Presidente Kennedy, dificultando a auditoria deste Tribunal de Contas e revelando ausência de transparência na gestão fiscal do município sob exame.

Considerando-se as inconsistências contábeis acima relatadas, propõe-se a **CITAÇÃO** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentação comprobatória.

Justificativa da gestora:

A despeito do achado mencionado no item 7 5, esclarecemos que de fato a transparência na gestão fiscal dos recursos pagos ao parcelamento junto ao INSS restou prejudicada em razão dos lançamentos indevidos na conta contábil nº 2114301020000 (curto prazo), quando o correto seria realizar os referidos lançamentos na conta contábil nº 221430101000 (longo prazo).

Informamos, ainda, que os lançamentos vinham ocorrendo corretamente nos exercícios anteriores conforme demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada, no entanto, no início do exercício de 2015, por equívoco, houve lançamentos indevidos na conta contábil nº 2114301020000 (curto prazo).

Assim, no início do exercício de 2016, tão logo o Município identificou as referidas incorreções, foi realizada a retificação dos lançamentos para a conta correta: conta contábil nº 221430101000 (longo prazo), conforme comprova-se através do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada do exercício de 2016 e Relatório Razão do Plano de Contas da conta contábil nº 221430101000 (longo prazo). (Anexo VI)

Para demonstrar melhor a transparência na gestão dos recursos fiscais evidenciamos através da tabela abaixo os valores referente a movimentação da dívida fundada do exercício de 2015, a saber:

Descrição	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Exercício Seguinte
Parcelamento INSS	1.285.815,68	66.626,81	311.565,01	1.040.877,48
TOTAL	1.285.815,68	66.626,81	311.565,01	1.040.877,48

Isto posto, embora tenha ocorrido equívoco nos lançamentos de parcelamento da dívida junto ao INSS o achado apontado no item 7.5 não ocasionou prejuízos ao Município, já que **as retificações foram devidamente realizadas conforme as correções em anexo (Anexo VI), razão pela qual pugnamos pela improcedência deste achado.**

Da Manifestação Técnica 0664/2017:

A presente irregularidade se refere a ausência de transparência dos parcelamentos e débitos previdenciários no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.

Após regular citação a defendente afirma que a transparência na gestão fiscal dos recursos pagos ao parcelamento junto ao INSS restou prejudicada em razão de os lançamentos indevidos na conta contábil nº 2114301020000 (curto prazo), quando o correto seria realizar os referidos lançamentos na conta contábil nº 221430101000 (longo prazo). Alega também que no exercício de 2016, tão logo o Município identificou as referidas incorreções, foi realizada a retificação dos lançamentos para a conta correta: conta contábil nº 221430101000 (longo prazo).

Inicialmente é importante destacar que, conforme já detalhado no item 2.5 deste relatório, o gestor responsável é obrigado, conforme Resolução TCEES 193/2003 a realizar a remessa de dados referentes à gestão fiscal, via sistema LRFWEB, como também encaminhar, segundo IN 34/2015, quando da prestação de contas anual, via sistema CidadES, alguns arquivos gerados a partir do sistema LRFWEB, dentre os quais o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no Relatório de Gestão Fiscal RGF, 2º semestre.

A defesa anexa aos autos o Demonstrativo da Dívida Fundada dos exercícios de 2014 e 2016, bem como o razão da conta 221430101000 – INSS – DÉBITO PARCELADO a fim de corroborar seus argumentos relacionados ao erro de lançamento e a correção do mesmo.

Todavia, ao realizar nova consulta ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, no Relatório de Gestão Fiscal RGF, 2º semestre/2015, no sistema LRFWeb, percebe-se que os dados são os mesmos do relatório enviado junto com a prestação de contas anual, ou seja, o gestor não procurou corrigir as informações ao descobrir que estavam incorretas, limitou-se apenas a apresentar um documento gerado por seu sistema a fim de comprovar suas alegações.

Pelo exposto, considerando a importância dos dados declarados através dos sistemas LRFWEB e CidadES, dados estes utilizados por esta Corte de Contas a fim de realizar sua missão constitucional de controlar a gestão fiscal bem como realizar a análise das prestações de contas dos ordenadores de despesas, como a responsabilidade legal do Prefeito pelo envio e fidedignidade dos dados e informações declaradas, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Da Manifestação Técnica 1662/2017-5, após defesa oral:

ANÁLISE TÉCNICA: Novamente a defesa alega erro formal, não tendo acostado novas informações.

Em mais uma nova consulta ao relatório no sistema LRFWeb⁶ percebe-se que os dados são os mesmos do relatório enviado junto com a defesa em resposta ao Termo de Citação 50083/2016-5, e também com a Defesa oral (Peça Complementar 10371/2017-5, pág. 164-165), ou seja, o gestor não procurou corrigir as informações junto ao sistema LRFWeb.

Dessa forma, apesar das retificações realizadas contabilmente, permanece a ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF dos parcelamentos de débitos junto ao INSS. Sendo assim, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem.

A gestora foi citada quanto a divergência entre o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI e o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF.

Em defesa, a gestora afirma que houve erro de classificação contábil e que fez as devidas correções no exercício de 2016, encaminhando o razão da conta contábil nº 221430101000 (parcelamento de INSS de longo prazo), apresentando o Anexo XVI em 2016 já com os ajustes, entretando não trouxe nenhuma informação quanto as divergências no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF.

A área técnica não aceitou os argumentos da defesa, pois mesmo tendo feito as correções contábeis e apresentado o Demonstrativo da Dívida Fundada em 2016 já ajustado, este não fez as correções no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF, gerado pelo sistema LRFWeb, descumprindo a IN 34/2015.

Assiste razão a área técnica quanto ao não cumprimento da Instrução Normativa 34/2015, entretanto, não houve prejuízo para a análise das informações financeiras, pois todos os anexos da 4.320/64 são apresentados a partir dos lançamentos gerados pelo sistema contábil, e que, agiu corretamente o gestor, quando realizou a retificação dos lançamentos no momento que tomou ciência do erro, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.437/13, a saber:

⁶ Disponível em: <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/> acesso em: 08/12/2017.

Art. 2º Alterar a NBC T 16.5 – Registro Contábil, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/08, publicada no D.O.U., Seção I, de 25/11/08, como segue:

(a) incluir o item 26 e seu título, inclusive no índice, com as seguintes redações:

“Retificação do registro contábil

26. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- (a) estorno;
- (b) transferência; e
- (c) complementação.”

Diante do exposto, verifico que esta inconsistência deve ser mantida, embora sem o condão de macular as contas analisadas, mas determino que o envio dos dados e informações referentes à gestão fiscal, por meio da LRFWeb, como das informações da PCA, por meio do CidadES, sejam declarados da mesma base de dados contábeis, especificamente em atenção à Instrução Normativa 34/2015.

III.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016)

Inobservância ao artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Conforme relatado no RTC 440/2016:

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 13,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.889.435,74
Receitas provenientes de transferências	17.528.477,01
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.417.912,75
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.172.976,21
% de aplicação	13,55%

Fonte: [Processo TC 3.825/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Nota: Despesa Empenhada igual a Despesa Liquidada em 2015, conforme registrado no Balancete da Despesa Orçamentária por elemento de Despesa do Fundo Municipal de Saúde.

Portanto, o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde (15%). Assim propõe-se a **citação do prefeito** para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais.

Justificativa da gestora:

A despeito do achado no item 9.2.1 temos a esclarecer que a importância de R\$ 884.292,36 foi empenhada e liquidada em fontes de recursos do SUS, royalties de petróleo, e ordinários e paga com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, conforme tabelas abaixo:

Empenhados/Liquidados Fonte Recursos	Contas Bancárias Pagas	Valor R\$
Recursos Ordinários	14.651.624 – Fundo Mun. Saúde	26,20
Recursos SUS	14.651.624 – Fundo Mun. Saúde	159.412,37
Recursos SUS	8.483-2 – Fundo União Saúde	682.549,22
Royalties de Petróleo	6.421-1 – Fundo Municipal Saúde	42.304,57
TOTAL		884.292,36

Diante disso, os valores mencionados na tabela acima referente às fontes de recursos do SUS, royalties de petróleo, e ordinários deverão ser incorporados aos valores já apurados pela Equipe de Auditoria do TCEES, conforme Listagem de Pagamentos/Bancos Agrupada por Fonte de Recursos e Conta Bancária (Anexo IX), de modo que o percentual de 13,55% passará a ser de **17,32%**, conforme na tabela abaixo:

Destinação de Recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.889.435,74
Receitas provenientes de transferências	17.528.477,01
Base de Cálculo para aplicação em ações e serviços públicos em saúde	23.417.912,75
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde (3.417.672,44 + 884.292,36) = 4.301.964,80	4.057.268,57
% de aplicação	17,32

Por todo exposto, vislumbra-se que o Município cumpriu com os limites constitucionais exigidos, investindo mais do que o mínimo constitucional (15%) em ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual não há que se falar em irregularidade, conforme apontado no achado do Item 9.2.1

Da Manifestação Técnica 1234/2017-2 (após diligência):

Devidamente citada, a defendente afirma que a importância de R\$ 884.292,36 foi empenhada e liquidada em fontes de recursos do SUS, royalties de petróleo, e ordinárias e pagas com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, valor este que deve ser incorporado aos valores já apurados por esta Corte de Contas, o que aumenta o percentual mínimo de 13,55% para 17,32%.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas, constata-se que a defesa apresenta uma listagem de pagamentos realizados indicando despesas na fonte de recursos do SUS (1203 e 3203) e de royalty de petróleo (1604), porém pagas com conta bancária pertinente aos recursos próprios do município, quais sejam: R\$ 159.412,37 na conta 14.651.624; 42.304,57 na conta 6.421-1 e R\$ 682.549,22 na conta 8.483-2.

Entretanto, analisando-se o LIQSAU encaminhado na PCA, que serviu como referência para apuração do limite, as contas 14.651.624, 6.421-1 e 8.483-2 não são evidenciadas como pagadoras das despesas da fonte 1203. E as fontes 3203 e 1604 não são evidenciadas no demonstrativo, revelando inconsistência nas informações prestadas.

Adicionalmente, verifica-se que a defesa não comprovou por meio do encaminhamento dos extratos bancários o efetivo pagamento por meio de tais contas, tampouco que houve o lançamento das despesas pertinentes nas fontes 1203, 3203 e 1604.

Por todo o exposto, opinou-se no sentido de **manter o presente indicativo de irregularidade.**

Nova análise a partir dos documentos apresentadas em função do termo de comunicação de diligência nº 127:

Tendo sido notificado, o jurisdicionado encaminhou uma listagem de pagamentos realizados no exercício de 2015, por meio das contas bancárias 14.651.624 Banestes, 8483-2 BB e 6421-1. Também foram encaminhados os extratos bancários das contas 14.651.624 Banestes, 8483-2 BB e 6421-1 BB, referentes ao exercício de 2015.

Ocorre que, verificando-se a listagem de pagamentos encaminhada, constatou-se tratar da mesma relação analisada na MT 664/2017, alterando-se apenas a data de emissão. Observação à parte, consta da lista o registro dos valores pagos no exercício de 2015, que tratam em sua integralidade de despesas a título de salários, remuneração e benefícios a servidores do fundo municipal de saúde, por meio das fontes de recursos "RECURSOS DOS SUS, FUNDO UNIÃO SAÚDE E ROYALTIES DO PETRÓLEO". Apesar desta informação, não foi possível, porém, elaborar um vínculo entre tais valores e as movimentações bancárias constantes dos extratos bancários encaminhados, ou seja, não ficou demonstrado o pagamento da despesa nas referidas contas bancárias.

Ressalte-se também a afirmação já realizada na MT 664/2017, quanto ao fato do demonstrativo intitulado LIQSAU encaminhado na PCA 2015, que serviu de base para apuração do limite de saúde, não contemplar as contas 14.651.624 e 8.483-2 como pagadoras das despesas da fonte 1203, bem como a não evidenciação das fontes 3203 e 1604 no mesmo demonstrativo, revelando inconsistência nas informações prestadas.

Assim, diante do exposto, e tendo como base os documentos apresentados na defesa, não foi possível comprovar as alegações feitas pelo jurisdicionado.

Da Manifestação Técnica 1662/2017-5, após defesa oral:

ANÁLISE TÉCNICA: Alega a defesa, que em função da juntada dos extratos bancários das contas 14.651.624, 6.421-1 e 8.483-2, por solicitação do conselheiro relator, e também do lançamento das despesas pertinentes às fontes 1203, 3203 e 1604, resta aos autos, sanados todos os apontamentos, no sentido de demonstrar que o município aplicou 17,32%. Portanto, superior ao limite mínimo de 15% na área da saúde.

No entanto, não foram trazidos aos autos novos argumentos e/ou documentos de prova, tão somente argumentos a respeito de documentos já analisados através das Manifestações Técnicas 664/2017 e 1234/2017, que concluíram respectivamente pela irregularidade e manutenção da irregularidade deste item.

Sendo assim, considerando a ausência de novos argumentos ou novos fatos a acrescentar à defesa, sugere-se a **manter** esta irregularidade.

Pois bem.

A gestora afirma que pagou despesas de saúde empenhadas na fonte de recursos do SUS (12030000) com dinheiro de recursos próprios (fonte 12010000), através das contas bancárias 14.651.624 Banestes, 8483-2 e 6421-1, ambas do Banco do Brasil, no valor de R\$ 884.292,36.

A área técnica não aceitou as alegações, pois conforme o demonstrativo denominado LIQSAU encaminhado pela gestora, consta a informação de que os pagamentos realizados com recursos do SUS foram no montante de R\$2.350.222,77, sendo estes deduzidos de todas as despesas com saúde na função

10, totalizando um gasto de R\$3.172.976,21 (13,55%), abaixo do limite constitucional.

Analisando as informações prestadas pela gestora, divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, pois verificando o relatório denominado “Listagem de Pagamentos/Bancos” – período de 01/01 a 31/12/2015 (fls. 66 e 67 do arquivo 00818/2017-8 digital), constam pagamentos da fonte “RECURSOS SUS – 12030000” com dinheiro de recursos próprios (contas bancárias 14.651.624 Banestes, no valor de R\$159.412,37 e 8.483-2 Banco do Brasil, no valor de R\$682.549,22 = R\$ 841.961,59).

Diante da informação acima, ficou claro que o ente utilizou recursos próprios para custear despesas do SUS, o que não é um fato isolado, pois nem sempre os valores repassados pelo SUS são suficientes para cobrir as despesas com os seus respectivos programas ou em tempo hábil para o pagamento das despesas.

Também verifiquei que a área técnica utilizou como metodologia para a glosa das despesas dos gastos pelo SUS o valor empenhado, liquidado e pago na fonte 12030000 disposta no relatório LIQSAU (digital nº 07548/2016-5), entretanto, nesse caso concreto, para confirmarmos os valores efetivamente gastos com recursos do SUS, foi necessário utilizar a metodologia já adotada por esse Tribunal, que é a soma do saldo financeiro anterior mais todas as receitas recebidas do SUS, menos o saldo financeiro final das contas vinculadas.

Ao realizar esse cálculo, verifiquei que o ente gastou com recursos do SUS o valor de R\$1.505.062,57, menor em R\$845.160,20 do valor demonstrado no relatório LIQSAU de R\$2.350.222,77, demonstrando que embora ele tenha contabilizado todo o recurso dos SUS como empenhado/liquidado e pago nesta fonte 12030000, na realidade, usou para o pagamento de despesas do SUS recursos próprios - fonte 12010000, conforme quadro a seguir:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE			
Conta Bancária/Receita	saldo inicial (1)	receita (2)	saldo final (3)
10.779-4	0,00		12.008,72
8.441-7	405.759,30		572.985,27
8.442-5	641.985,88		782.495,40
8.444-1	81.953,26		158.506,19
9.057-3	0,00		74.354,03
13.462.197	0,00		15.251,77
20.247.854	0,00		24.114,05
Pab Fixo		229.438,00	
Saúde da Família		438.495,00	
Agentes Comunitários de Saúde		234.234,00	
Saúde Bucal		184.285,00	
PMAQ		25.700,00	
NASF		108.000,00	
Agentes Comunitários de Saúde		58.812,00	
Atenção de MAC		9.617,44	
Piso Fixo de Vigilância Sanitária		7.351,58	
Piso Fixo de Vigilância Sanitária - Anvisa		1.819,16	
IPVS		6.544,44	
PVVS		9.816,66	
PFVS		50.066,55	
Assistência Farmacêutica		80.971,58	
Qualifar SUS		17.200,00	
IGD		59.646,06	
Piso Básico Variável II		2.700,00	
Piso Alta Complexidade		20.000,00	
Piso de Média Complexidade		24.274,42	
Piso Alta Complexidade I		79.800,00	
Farmácia Básica		39.011,48	
MAC - Média e Alta Complexidade		311.114,31	
PECAPS		16.181,88	
TOTAL	1.129.698,44	2.015.079,56	1.639.715,43
Valor Pago no Exercício (1 + 2 - 3)			1.505.062,57
Fontes: (1) Termo de Verificação de Disponibilidade - exercício de 2014			
(2) Balancete da Receita Orçamentária - exercício de 2015			
(3) Demonstrativo de Despesas Realizadas com Saúde por Fonte - exercício de 2015			

Diante dos valores acima demonstrados, verifiquei que a Prefeitura de Presidente Kennedy aplicou em Ação e Serviços Públicos de Saúde em 17,16%, conforme tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	5.889.435,74
Receitas provenientes de transferências	17.528.477,01
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	23.417.912,75
Despesas com Saúde	7.043.258,02
Deduções da Despesa	3.025.121,61
(-) Receitas de Aplicação Financeira	222.700,80
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Saúde	1.505.062,57
(-) Restos a Pagar sem disp. Financeira	1.297.358,24
Total das Despesas Próprias com saúde	4.018.136,41
% de aplicação	17,16

Diante dos fatos apresentados, afasto a irregularidade quanto ao descumprimento do limite mínimo constitucional da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Emitir **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal frente à Prefeitura de Presidente Kennedy no exercício de 2015, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a **manutenção** da seguinte irregularidade, considerada de natureza grave, conforme fundamentado neste voto:

- NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NO VALOR DE R\$1.834.889,77 (ITEM 7.4 DO RTC 440/2016)

1.2. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

1.2.1. NÃO COMPATIBILIDADE ENTRE AS INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL E AS INSCRIÇÕES DOS RESTOS PAGAR NO BALANÇO FINANCEIRO (ITEM 7.2 DO RTC 440/2016);

1.2.2. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO INSS (ITEM 7.5 DO RTC 440/2016);

1.3. Afastar as seguintes irregularidades:

1.3.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RTC 440/2016) e

1.3.2. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.2.1 DO RTC 440/2016)

1.4. DETERMINAR ao atual gestor que:

- a) adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, a fim de apurar/confirmar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;
- b) o envio dos dados e informações referentes à gestão fiscal, por meio da LRFWeb, como das informações da PCA, por meio do CidadES, sejam declarados da mesma base de dados contábeis, especificamente em atenção à Instrução Normativa 34/2015.

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/02/2018 - 3ª Sessão da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Relator).

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva .

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões